



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002377/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.943 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente IDALINA MULLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 33/36) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 39/42), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 38). Inconformada, apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 50/56):

Em sua impugnação a interessada alega, em síntese, que:

- Os valores recebidos do INSS foram informados em campo errado no formulário do IRPF e não deve ser considerado como omissão de renda e sim como um erro;
- Os valores provenientes da ação judicial não foram informados porque não tinha acesso no momento da declaração ao montante sacado, o que só foi possível em 2005;
- Impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 75%, por ter caráter confiscatório;
- A taxa SELIC tem característica de juro remuneratório e não moratório, e a sua aplicação fere a Constituição;
- A fiscalização não poderia proceder o lançamento sem pedido prévio de esclarecimento;
- Não contesta a legitimidade do imposto de renda suplementar de R\$ 4.467,60, mas pretende pagá-lo com juros legais, mas sem a multa de ofício.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a contribuinte não ter tido a possibilidade de atender a intimação na fase de fiscalização, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O erro ou a ausência de informação por parte da fonte pagadora não afasta a responsabilidade do declarante, o qual deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, ou responsável, em face de sua natureza objetiva.

JUROS DE MORA.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 07/10/2010 (e-fls. 59), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 29/10/2010 (e-fls. 60/66) reiterando os argumentos de sua Impugnação:

- Inconstitucionalidade da multa de 75% aplicada, tendo em vista o seu caráter confiscatório.
- Inconstitucionalidade da Taxa Selic e quebra de hierarquia das leis.
- Ausência de intimação para pedido de esclarecimentos.
- Nulidade do lançamento.

Solicita, no caso de negativa do Recurso, a concessão dos benefícios da Lei nº 11.941/09 no sentido de anistiar ou parcelar o crédito tributário em litígio.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Cumpre esclarecer que a ausência de pedido de esclarecimentos, por si só, não invalida o procedimento fiscal, ao contrário do que defende a recorrente. Conforme entendimento já pacificado neste Conselho, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação quando o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, como ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Súmula CARF nº 46, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Importante registrar que tal fato não causou prejuízo e não impediu o exercício do direito de defesa da interessada, haja vista que esta apresentou Impugnação e Recurso Voluntário demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram atribuídas.

No que concerne à multa aplicada, deve-se esclarecer à recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não havendo razão para o seu afastamento.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Sobre a incidência de juros de mora à Taxa Selic, aplica-se o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 4 e nº 5, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Relativamente às alegações de inconstitucionalidade, cabe reproduzir o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto à aplicação da Lei nº 11.941/09, deve-se esclarecer que não cabe ao CARF se pronunciar sobre pedido de parcelamento ou remissão de débitos, podendo a interessada obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de Origem, responsável pelo controle do crédito tributário.

Em vista do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

